

Procedimento Administrativo MPe n. 34.16.0024.0261671.2025-18

Município: Três Marias/MG

Representantes: Promotor de Justiça José Antônio Freitas Dias Leite
Ouvidoria do MP

Objeto: Lei n. 3.010/2025

TERMO DE ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em razão de representação anônima oriunda da Ouvidoria do MP, em face da Lei n. 3.010/2025, do município de Três Marias/MG, especialmente no que diz respeito à ausência da especificação das atribuições dos cargos em comissão ali estabelecidos.

Representação superveniente, encaminhada pelo Promotor de Justiça José Antônio Freitas Dias Leite, para apurar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.010/2025, que reorganizou a estrutura administrativa do Executivo de Três Marias e fixou em apenas 30% o percentual mínimo de cargos em comissão destinados a servidores efetivos.

Requisitadas informações às autoridades responsáveis pela elaboração das normas atacadas, a Câmara Municipal de Três Marias encaminhou a certidão de vigência da lei, bem como cópia dos decretos regulamentares, não tendo, todavia, se manifestado acerca da constitucionalidade dos dispositivos objetos de análise no presente procedimento (*e-doc.* nº 5012859).

A Prefeitura Municipal, por meio de sua Controladoria Geral, aduz que “embora a legislação não tenha detalhado as atribuições dos cargos, estas foram regulamentadas por Decretos”.

Analisando a documentação integrante nos autos, constataram-se vícios de inconstitucionalidade material na referida norma, especificamente no que diz respeito à criação de cargos de provimento em comissão.

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **resolve encaminhar ao Exmo. Prefeito de Três Marias/MG** a presente *Análise Jurídico-Constitucional*, bem como designar reunião autocompositiva no bojo deste procedimento, isso como etapa dialógica que visa à definição das medidas a serem adotadas no que toca ao objeto a ele concernente, tudo no intuito de adequação da normatização municipal aos ditames constitucionais.

Pois bem!

O exame aqui estabelecido é restrito ao objeto da representação.

Inicialmente, infere-se que, por meio da legislação fustigada, foram criados cargos comissionados em violação ao princípio insculpido no art. 21, § 1º; e art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG/89), visto que as atribuições específicas de cada cargo não foram previstas pela legislação fustigada.

São, pois, inconstitucionais os cargos de provimento em comissão de:

Gabinete do Prefeito Municipal: Coordenador do Gabinete do Prefeito, Coordenador Adjunto do Gabinete do Prefeito, Assessor Político, Assessor de Relações Institucionais, Coordenador de Comunicação Social, Assessor de Comunicação Social, Assessor Especial para fomento de parcerias

Gabinete do Vice-Prefeito: Assessor Político;

Procuradoria Geral do Município: Procurador Geral do Município, Assessor de Gabinete, Procurador Adjunto, Coordenador do Gabinete da Procuradoria, Coordenador Adjunto do Gabinete da Procuradoria, Assessor Jurídico;

Controladoria Geral do Município Controlador Geral do Município, Assessor de Gabinete, Gerente de Controle Interno;

Assessoria de Governo do Município: Assessor de Governo, Assessor de Gabinete, Diretor de Segurança Pública, Inspetor da Guarda Municipal, Supervisor de Defesa Civil, Ouvidor Municipal, Coordenador da Central de Projetos, Assessor Técnico e Operacional, Assessor de Relações Institucionais, Gerente da Organização de Política para Mulheres,

Assessor de Relações Institucionais, Coordenador da Central de Atendimentos da Região do Jardim dos Pescadores;

Secretaria Municipal de Administração: Assessor de Gabinete, Diretor de Gestão Integrada de Pessoas, Coordenador de Recursos Humanos, Gerente de Registro e Controle de Pessoal, Gerente de Folha de Pagamento, Supervisor de Desenvolvimento de Pessoal, Coordenador de Medicina e Segurança do Trabalho, Diretor de Gestão Integrada de Materiais Patrimônio e Serviços Gerais, Pregoeiro, Coordenador de Apoio Administrativo, Gestor de Protocolo Comunicação e Arquivo, Coordenador de Patrimônio, Coordenador de Compras e Estoques, Supervisor de Controle e Almoxarifado, Coordenador de Licitação, Gerente de Procedimentos Licitatórios, Gerente de Registro Cadastral, Supervisor de Cotação de Preços, Coordenador de Garagens e Oficinas, Coordenador de Manutenção e Mecânica de Autos, Gerente de Manutenção Elétrica de Veículos;

Secretaria Municipal de Planejamento: Assessor de Gabinete, Secretário Adjunto de Planejamento, Coordenador de Planejamento, Coordenador de Orçamento, Coordenador de Modernização Administrativa, Gerente Técnico Operacional, Coordenador de Tecnologia da Informação, Supervisor de Tecnologia Informática e Internet, Coordenador de Parcerias com a Sociedade Civil, Gestor de Apoio Técnico às Parcerias;

Secretaria municipal da Fazenda: Assessor de Gabinete, Superintendente de Administração Fazendária, Coordenador de Tributação e Arrecadação, Supervisor de Cobrança e Parcelamento de Débitos Municipais, Supervisor de Dívida Ativa, Coordenador de Cadastro Imobiliário, Gerente de Controle Imobiliário, Coordenador de Execução Orçamentária, Gerente de Controle Orçamentário, Coordenador de Administração Financeira, Supervisor de Análises e Conciliações Contábeis, Coordenador de Contabilidade;

Secretaria Municipal de Saúde: Assessor de Gabinete, Assessor Jurídico, Diretor de Promoção e Vigilância em Saúde, Supervisor de Vigilância Ambiental em Saúde, Coordenador de Controle de Zoonoses e Arboviroses, Gerente de Zoonoses e Arboviroses, Supervisor de Controle de Zoonoses e Arboviroses da Área 1, Supervisor de Controle de Zoonoses e Arboviroses da Área 2, Coordenador de Vigilância Sanitária, Diretor Planejamento

Gestão e Finanças, Gerente de Planejamento Gestão Financeira e Orçamentária, Gerente de Tratamento Fora do Domicílio, Supervisor de Controle e Avaliação, Supervisor de Apoio Administrativo, Supervisor de Almoxarifado, Supervisor de Execução Orçamentária da Saúde, Supervisor de Logística de Transporte, Diretor de Ações Primária e Especializada em Saúde, Coordenador da Rede Ambulatorial, Coordenador de Assistência Farmacêutica Municipal, Coordenador de Odontologia, Coordenador de Laboratório Municipal, Coordenador do Centro de Atenção Psicossocial, Coordenador de Fisioterapia, Supervisor de Apoio à Coordenação de Atenção Primária, Coordenador do Centro de Doenças Ocultas;

Secretaria Municipal de Educação: Assessor Jurídico, Diretor Administrativo Orçamentário e Financeiro, Gerente de Planejamento Gestão Financeira e Orçamentaria, Gerente de Alimentação Escolar, Supervisor de Documentação, Pesquisa e Registro Escolar, Coordenador de Logística e Transporte Escolar, Supervisor de Manutenção e Controle de Patrimônio, Supervisor de Seleção Formação e Valorização Profissional, Diretor de Gestão Pedagógica, Coordenador de Ensino Fundamental e de Jovens e Adultos, Diretor de Escolas com Mais de 500 Alunos, Diretor da Escola Municipal Rosa Pedroso de Almeida, Diretor da Escola Municipal Geralda Márcia Pereira Gonçalves, Diretor da Escola Municipal Vereador Carlindo Nascimento Gaia, Diretor de Escolas com Menos de 500 Alunos, Diretor da Escola Municipal Antônio Fonseca Leal, Diretor da Escola Municipal Professor Johnsen, Diretor da Escola Municipal Clarinda Firmina Araújo Santos, Diretor da Escola Municipal Policena Alves Amorim, Diretor da Escola Municipal Professora Irene Castelo Branco, Diretor da Escola Municipal Memorial Zumbi, Diretor da Escola Mun. Prefeito Joaquim Cândido Gonçalves, Diretor do CESU Carlos Drummond de Andrade, Coordenador de Educação Infantil, Diretor do Cemei Cantinho da Criança, Diretor do Cemei Lar da Criança, Diretor do Cemei Lucilênia Antônio de Oliveira Silva, Diretor do Cemei Pró-Infância Nayara Jéssica Oliveira Silva, Diretor do Cemei Pró-Infância Pequeno Polegar, Coordenador de Educação Especial, Coordenador de Serviços Psicossocial e Programas e Projetos, Gerente de Fonoaudiologia de Educação Básica, Gerente de Programa de Desenvolvimento do Ensino Superior;

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos: Assessor de Gabinete, Gerente de Planejamento Gestão Financeira e Orçamentária, Diretor de Obras e Manutenção de Imóveis, Coordenador de Construção e Recuperação de Vias Urbanas, Coordenador de Reformas e Adaptações de Prédios, Gerente de Manutenção Elétrica Predial, Supervisor de Carpintaria e Estoques, Supervisor de Reformas e Manutenção, Encarregado de Manutenção Hidráulica, Supervisor de Projetos e Topografia, Diretor de Serviços Urbanos Fiscalização de Obras e Posturas, Coordenador de Fiscalização de Obras e de Posturas, Supervisor de Serviços Públicos, Supervisor de Manutenção Torres Retransmissoras de Sinal de TV, Supervisor de Transporte Urbano, Coordenador de Limpeza Urbana, Encarregado de Limpeza Urbana 1, Encarregado de Limpeza Urbana 2, Encarregado de Limpeza Urbana 3, Encarregado de Limpeza Urbana 4;

Secretaria Municipal de Agroecologia: Assessor de Gabinete, Coordenador de Desenvolvimento Rural e Pesca, Supervisor de Agropecuária e Comercialização, Supervisor de Estradas Vicinais e Mecanização Agrícola, Supervisor de Apoio aos Produtores Rurais e Pescadores, Coordenador de Serviço de Inspeção Municipal, Coordenador de Saúde Animal e Vegetal;

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Esporte Cultura Juventude e Turismo: Diretor de Esportes e Juventude, Gerente de Esportes Aquáticos e Radicais, Gerente de Esportes Individuais, Gerente de Esportes Coletivos, Supervisor de Lazer, Supervisor de Juventude, Diretor do Departamento de Cultura, Coordenador de Patrimônio Cultural, Coordenador de Promoção Cultural, Gestor de Produção Artístico-cultural, Gestor da Biblioteca José Lopes Ferrão Castelo Branco, Gestor de Núcleo Histórico de Três Marias, Coordenador de Parcerias e Fomentos Culturais, Diretor de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Coordenador de Turismo, Gestor de Promoção de Eventos, Coordenador do Centro Público de Promoção do Trabalhador, Coordenador de Fomento Comercial e Industrial, Gerente de Desenvolvimento de Emprego e Renda, Supervisor de Fomento ao Empreendedorismo, Supervisor de Desenvolvimento da Pequena Empresa;

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social: Assessor de Gabinete, Diretor de Execução das Políticas de Assistência Social, Coordenador de Proteção Social Básica e Especial, Gerente do CRAS Regional Veredas, Gerente do CRAS Regional Lago, Gerente do CREAS, Gerente de Serviços de Alta Complexidade, Supervisor de Vigilância Socioassistencial, Coordenador de Gestão Programas Projetos e Serviços, Gerente de Planejamento Gestão Financeira e Orçamentaria, Gerente da Central de Conselhos, Supervisor de Cadastro Único, Gerente da Horta Comunitária, Gestor do Banco de Alimentos, Supervisor de Direitos Humanos, Supervisor de Políticas para Idosos, Coordenador do Sítio da Criança e do Adolescente, Coordenador da Assistência Jurídica Municipal, Assessor Jurídico, Superintendente do Centro de Referência Vereador Arnaldo Passos Nacif;

Secretaria Municipal de Meio Ambiente: Assessor de Gabinete, Coordenador de Meio Ambiente, Gerente de Educação Ambiental, Supervisor de Praças Parques e Jardins, Supervisor de Controle Ambiental, Coordenador de Projetos Ambientais, Coordenador de Licenciamento e Fiscalização Ambiental;

Subprefeitura de Andrequicé: Subprefeito de Andrequicé, Assessor de Gabinete, Gerente de Turismo e Cultura, Gerente de Serviços Urbanos e Rurais.

Assim, violou-se o regramento insculpido nos artigos 13, 21, § 1º, e 23 da CEMG/89, que consagram a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção, chefia e assessoramento, cujas atividades e atribuições estejam devidamente previstas, discriminadamente, em lei em sentido estrito e demonstrem uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

Como cediço, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210/SP, em sede de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência dominante sobre cargo de provimento em comissão, fixando a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**

- b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) O número de cargos comissionados criados deve guardar **proporcionalidade** com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) **As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.** (grifo nosso)

No caso em estudo, como assinalado, não há previsão legal das atribuições específicas dos cargos comissionados criados por meio do Anexo III da Lei n. 3.010/2025, ao contrário, consoante informações e documentos trazidos pela Câmara e pela Prefeitura de Três Marias, as respectivas atribuições foram definidas por meio de Decreto.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte trecho da decisão proferida no RE n. 1041210:

Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente. É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos. De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88. (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais segue a mesma orientação:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 132/2019, ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 156/2021. CRIAÇÃO E NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO POR LEI MUNICIPAL. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A CRIAÇÃO DOS CARGOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Apesar da possibilidade de instituição, por lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza de livre nomeação e exoneração (a dispensar a realização de concurso), está o legislador adstrito às limitações constitucionais, de observância obrigatória (artigo 23 da Constituição Estadual), ou seja, é permitida apenas para aqueles com atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo necessária, ainda, a característica da fidúcia. Em muitos dos cargos arrolados neste processo o pressuposto da confiança não é da natureza das funções de que cuidam.

- O exame das funções de cada cargo torna-se necessário, de forma atenta, para a verificação sobre se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico. Precedente do STF, entre outros: (RE 820442 AgR / SP - Relator(a): Min. Roberto Barroso - Acórdão Eletrônico DJe-229 - Public. 21-11-2014).

- A mera nomenclatura dos cargos não os torna providos dos pressupostos exigidos para os cargos de direção, chefia e assessoramento se as respectivas funções são técnicas e/ou operacionais.

- Julgar parcialmente procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade dos cargos relacionados no anexo III - Grupo de Direção e Chefia - Anexo I da Lei Complementar 156/2021 do Município de Candeias, quais sejam Diretor de Departamento - CH - 01 e 2 e Chefe de Setor - CH - 02, além dos de Assessor Jurídico e

Controlador Interno. Julgar constitucionais os cargos de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO e OUVIDOR. (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.21.254910-9/000, Rel. Des. Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/05/2022, data da publicação 20/05/2022) (grifo nosso)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MATO VERDE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DA REGRA DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

1. É inconstitucional a lei municipal que cria cargos em comissão de direção, chefia ou assessoramento, **sem especificar as atribuições do cargo, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade.**

2. Representação julgada procedente. (TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.21.086016-9/000, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 16/03/2022, publicação da súmula em 18/03/2022) (grifo nosso)

Outrossim, observa-se que as competências, previstas nos artigos 5º a 19 da Lei n. 3.010/2025, referem-se a órgãos integrantes da estrutura administrativa e não aos ocupantes dos cargos a eles vinculados.

Reitere-se: não basta a descrição das competências/funções inerentes aos órgãos a que referidos cargos de provimento em comissão estão vinculados, uma vez que há óbice para a identificação do indispensável vínculo de confiança entre autoridade nomeante e servidor nomeado.

Portanto, normas que criam cargos públicos de provimento em comissão, cuja natureza das atribuições a serem exercidas não se caracterizam como de chefia, direção e assessoramento ou não estejam previstas em lei em sentido estrito, padecem do vício de inconstitucionalidade material, uma vez que afrontam os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência insculpidos na ordem constitucional.

Desse modo, verificada **inconstitucionalidade em relação aos cargos comissionados previstos no Anexo III da Lei n. 3.010/2025**, em razão da ofensa aos artigos 13, 21, § 1º, e 23, da CEMG/89 e ao artigo 37, incisos II e V, da CR/88.

No que tange à alegação de vício constitucional concernente ao percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, aportada em representação superveniente, a análise do presente caso concreto indica que o controle difuso se apresenta como a via mais adequada para a respectiva aferição. Explica-se:

É que, quanto à **definição do percentual de cargos comissionados que deverá ser ocupado por servidores de carreira**, com guarida no art. 37, V, da CF e nos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade, moralidade, eficiência e do concurso público, de observância obrigatória em todas as esferas da Administração, entende a Suprema Corte ser matéria afeta à autonomia de cada ente da Federação, de acordo com suas necessidades burocráticas¹.

¹ vide: (ADI 7614, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-08-2025 PUBLIC 25-08-2025) (grifo nosso)

Assim, embora a ausência de fixação legal desse percentual pelos entes federados possa caracterizar omissão constitucional², não há consenso doutrinário ou jurisprudencial sobre qual fatia de cargos em comissão deverá ser ocupada por servidores de carreira, segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Em recentíssima decisão³, a Suprema Corte destacou que os entes federados detêm ampla discricionariedade para dispor sobre os limites de ocupação de cargos em comissão por servidores concursados, no âmbito das respectivas estruturas administrativas, desde que não estabelecido em patamares simbólicos.

Ressalte-se que, embora o controle abstrato de constitucionalidade possa ser utilizado quando o vício de desproporcionalidade se revela de forma evidente no próprio texto normativo, **a aferição concreta da adequação entre cargos efetivos e comissionados, bem assim da quantidade destes em face daqueles, via de regra, demanda análise fático-probatória, devendo ser realizada prioritariamente em sede de controle difuso.**

Assim, somente situações manifestamente desarrazoadas, em que a desproporção seja patentemente revelada no próprio ato normativo, ensejam a atuação do controle concentrado. Nos demais casos, **caberá ao controle incidental, fundado na realidade administrativa de cada ente federativo,** apurar a compatibilidade da norma com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Assim, considerando, no que tange ao primeiro dos aspectos aqui analisados, a inconstitucionalidade da legislação do Município e que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25,

² vide: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019

³ vide: (RE 1010804 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Levando em conta a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais, e a etapa dialógica existente nos feitos em tramitação nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade e consistente na realização de reuniões autocompositivas objetivando o emprego de técnicas extrajudiciais capazes de emprestar celeridade e eficiência aos mecanismos de garantia da supremacia constitucional,

Determina-se o agendamento, no bojo do presente procedimento e a partir de contato com o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Três Marias/MG, de **audiência autocompositiva** a se ver realizada nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como o **encaminhamento** de cópia do presente termo de análise jurídico-constitucional à referida autoridade.

Acertada a data respectiva, elabore-se convite ao Exmo. Prefeito, bem como à Procuradoria-Geral do respectivo município, a fim de comparecerem ao ato, presencial ou virtualmente, oportunidade em que se verá encetada tratativa visando à adequação, aos ditames constitucionais, da normatização municipal relativa à temática objeto do presente procedimento.

Buscando emprestar maior celeridade ao tramitar do feito, encaminhe-se, por meio eletrônico, o convite retro referido.

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2026.

Rodrigo Alberto Azevedo Couto
Promotor de Justiça

Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,
nos termos dos artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.